



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024278-85.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes RODRIGO LOPES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e VANIA HEITHINER MAIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1024278-85.2023.8.26.0602
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 5ª Vara Cível de Sorocaba
Apelantes: Rodrigo Lopes Rodrigues e outro
Apelado: Banco do Brasil S/A
Juiz de Direito: Rafael Dahne Strenger

Voto nº 1024278-85 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que rejeitou pedido de conversão de ações do Banco do Estado de Santa Catarina em ações do Banco do Brasil, reconhecendo a prescrição. Ação ajuizada em 2023, após incorporação ocorrida em 2008.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve interrupção da prescrição devido à ausência de provas sobre a disponibilização das ações e dividendos aos acionistas.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição foi corretamente reconhecida, pois o prazo de três anos para acionistas moverem ação contra a companhia, conforme art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/1976, já havia transcorrido.

4. A conversão das ações não ocorreu dentro do prazo estipulado, inviabilizando o pleito de dividendos, que é exclusivo de acionistas regulares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição para conversão de ações é de três anos, conforme art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/1976. 2. O direito a dividendos depende da condição regular de acionista.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 85, §2º e §11; art. 98, §2º e 3º; art. 1026, §2º.

Código Civil, art. 205; art. 407; art. 177 (Código Civil de 1916); art. 2.028 (Código Civil de 2002).

Lei nº 6.404/1976, art. 287, II, "g".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1139493-63.2023.8.26.0100, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29.11.2024.

TJSP, Apelação Cível 1030037-53.2023.8.26.0562, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09.08.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 214/218, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução do mérito (artigo 487, II, Código de Processo Civil) diante do reconhecimento da prescrição. Diante da sucumbência da parte autora, custas e despesas processuais deverão ser por ela suportados, corrigidas monetariamente, pelo índice legal, a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil), assim como os honorários advocatícios do grupo de patronos da parte adversa, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, §2º, Código de Processo Civil), com juros de mora, pelo índice legal, a contar do trânsito em julgado e correção monetária, também pelo índice legal, desde a presente data. Sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §2º e 3º, do Código de Processo Civil).”*

Irresignados, os autores recorrem (fls. 221/226) destacando, em síntese, a ausência de provas de que as ações e os dividendos foram colocados à disposição dos acionistas e que, quando da incorporação pelo réu do Banco do Estado de Santa Catarina, não houve o estabelecimento de nenhum prazo inicial para que os acionistas pudessem exercer seu direito de substituição das ações.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 230/238).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a parte autora pleiteia a conversão de ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) em ações do Banco do Brasil, em razão da incorporação ocorrida em setembro de 2008.

No entanto, a pretensão encontra-se prescrita, pois, nos termos do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/1976, o prazo para acionistas moverem ação contra a companhia é de três anos, contados do evento que originou a demanda, ou seja, a incorporação em 2008.

Ademais, como destacado com acerto na r. sentença: "*Mesmo se considerasse a data da emissão ao portador, em 31.03.1986, ainda assim ocorreu a prescrição, já que aplicável o prazo geral previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente na data dos fatos. De 1986 até 2003, quando passou a vigorar o novo Código Civil, decorreu 17 anos. Assim, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional findou no ano de 2006.*"

Dessa forma, qualquer que seja o critério adotado, a pretensão da parte autora está fulminada pela prescrição, impossibilitando a acolhida do pedido formulado na inicial.

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"SOCIEDADE POR AÇÕES - INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (BESC) PELO BANCO DO BRASIL EM SETEMBRO DE 2008 - AUTORA QUE ADQUIRIU AÇÕES DO BESC EM 25/10/2021 - PRETENSÃO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES DO ANTIGO BANCO DE SANTA CATARINA (BESC) PARA AÇÕES DO BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional da pretensão da autora teve início em setembro de 2008, quando surgiu aos acionistas o direito de conversão das ações - Ajuizamento da ação somente em 09/02/2022 - A pretensão da autora, portanto, está prescrita, seja com base no prazo de 3 anos previsto no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/1976 (prazo para o acionista mover ação contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento), seja com base no prazo prescricional geral, de 10 anos, previsto no Código Civil (art. 205) - Reconhecimento da prescrição, nos termos da sentença - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, SCRDE, Apel. 1010957-68.2022.8.26.0100, rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 07/12/2023)"

"Apelação. Conversão de ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) em ações do Banco do Brasil S/A, em decorrência de incorporação realizada em 2008. Reconhecimento da prescrição extintiva. Aplicação do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/1976. Transcorrido período superior a 14 anos

entre a incorporação e o ajuizamento da ação. Superação do prazo prescricional de três anos previsto para ações movidas por acionistas contra a companhia, independentemente do fundamento. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1139493-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)”

“Apelação. Obrigação de fazer. Pleito de conversão de ações do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) em ações do Banco do Brasil S/A. Sentença de extinção, ante a prescrição. Inconformismo. Não acolhimento. Incorporação do BESC pelo Banco do Brasil S/A ocorrida em 2008. Ação ajuizada apenas em 2023. Pretensão fulminada pela prescrição, porque decorrido o prazo trienal previsto no art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030037-53.2023.8.26.0562; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

No mais, *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR